



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.945138/2013-58
Recurso Voluntário
Resolução nº **3301-001.284 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 25 de setembro de 2019
Assunto PIS
Recorrente MFB - MARFRIG FRIGORÍFICOS BRASIL S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, para que a unidade de origem reveja as glosas de créditos, à luz do PN COSIT nº 05/18.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen e Winderley Moraes Pereira (Presidente).

Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância:

“Trata o presente processo de análise e acompanhamento de PER/DCOMP transmitido pela contribuinte em 23/01/2013, através do qual pretendeu ressarcimento de R\$ 21.391.193,46 decorrentes de valores credores de COFINS não-cumulativa vinculados a vendas no mercado interno, relativos ao 4º trimestre de 2011.

A repartição fiscalizadora efetuou a necessária verificação que resultou em Despacho Decisório, por meio do qual foi deferido parcialmente o pedido de ressarcimento apresentado através do PER/DCOMP nº 12937.35806.230113.1.1.11-0705, reconhecendo direito creditório no valor R\$ 311.045,95 para o 4º trimestre de 2011, referente à COFINS não-cumulativa vinculada à receita do mercado interno.

A interessada atua principalmente no ramo de frigorífico, abate de animais, bem como em variadas outras atividades no ramo de comercialização de alimentos e subprodutos de origem animal.

O Despacho Decisório (fls. 640 a 661) relata o procedimento realizado. Indica que foi feita a verificação, especialmente, da composição dos créditos informados pela empresa em seu Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais (Dacon), apontando a fundamentação legal para o deferimento de ressarcimento vinculado a

vendas no mercado interno. Não foram constatadas divergências quanto ao percentual utilizado de rateio, aos bens adquiridos para revenda, aos gastos com energia elétrica, entre outros. Com relação aos bens utilizados como insumos, foram excluídos da apuração do crédito valores registrados no Dacon que, em síntese, poderiam ser consolidados no seguinte: (a) aquisições com suspensão das contribuições, prevista no art. 32 da Lei 12.058/2009, reclassificadas para o item correspondente ao crédito presumido, exceto no caso de incorrer na vedação do § 1º do art. 34 da referida Lei; (b) compras de lenha/bagaço utilizados como combustíveis, adquiridos de pessoa física; (c) aquisições em duplicidade com relação ao crédito presumido apurado, mantidos para este, em complemento aos itens anteriores; (d) glosa das aquisições sem direito a crédito, em função de tratarem-se de produtos isentos, alíquota zero ou se referirem a tributação monofásica; (e) compras de peças de reposição de equipamentos de valor superior a R\$ 326,61, pois deveriam ter sido ativados e descontados na forma de depreciação; e (f) operações que não se referiam a compras de “insumos”, mas foram consideradas como tal. Os valores constaram de planilhas anexadas aos autos, tendo sido feitos os ajustes, reclassificando ou mantendo os valores no crédito presumido, conforme o caso.

Na análise do crédito presumido, foram mantidos os valores que estavam lançados em duplicidade com relação ao item anterior, bem como foram reconhecidas as aquisições de pessoas físicas, feitos os ajustes, pois haviam sido informados no crédito básico com o padrão de numeração correspondente a CNPJs. Foram elaboradas duas planilhas, em função das diferenças quanto a forma de utilização do crédito. Uma corresponde ao crédito presumido passível de ressarcimento, por força do permissivo do art. 33 da Lei 12.058/2009 e arts. 5º e 9º da IN RFB 977/2009. Trata-se das compras de bovinos referentes às receitas de exportação, cujo crédito foi calculado pela aplicação do percentual de 50% das alíquotas das contribuições. Outra, corresponde ao crédito presumido passível de dedução das contribuições devidas, calculado pelo percentual de 60%, incluindo as compras de ovinos e outros itens com exigibilidade suspensa.

Ainda seguindo o Despacho Decisório, com relação aos serviços utilizados como insumos, foram objeto de glosa os créditos decorrentes das contas contábeis correspondentes às análises laboratoriais, análise físico-química de carcaças, manutenção de balanças e tratamento de água e afins, por se tratarem de serviços que não podem ser caracterizados como “insumos”, em conformidade com a legislação de regência. Quanto às despesas de armazenagem e fretes nas operações de vendas, mantiveram-se aquelas correspondentes efetivamente ao transporte dos produtos vendidos, glosando os demais fretes. No caso dos créditos de arrendamento mercantil, foi aceita apenas uma situação, em que comprovada por contrato e, por meio de instrumento público, a transferência de direitos e obrigações. Em outros quatro casos, o creditamento não foi aceito, ou por falta de comprovação, ou pelos contratos serem com Marfrig Alimentos, outro CNPJ, sendo apresentado apenas um contrato particular entre ela e a fiscalizada. Em dois casos, tratava-se de aluguel. Também foram objeto de glosa créditos decorrentes das devoluções de vendas. A devolução de venda só é objeto de crédito quando e porque a venda foi tributada, por aferição direta. As memórias de cálculo foram anexadas aos autos.

Desse Despacho Decisório a contribuinte tomou ciência em 25/07/2016 (fl. 663) e, não se conformando, apresentou manifestação de inconformidade (fls. 666 a 717) onde, de início, referiu aos fatos, para, a seguir, argumentar, em síntese:

- preliminarmente, registra que a fiscalização reconheceu a existência de créditos de COFINS, não cumulativos, vinculados às receitas não tributáveis no mercado interno e relativos ao 4º Trimestre de 2011, no valor de R\$ 2.568.511,91, mas verifica que tais créditos foram aproveitados, de ofício, para quitação de supostos saldos devedores do período. Refere que, na planilha de apuração, o Agente Fiscal considerou que os Pedidos de Ressarcimento de créditos presumidos vinculados à agroindústria, relativos ao 4º

Fl. 3 da Resolução n.º 3301-001.284 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.945138/2013-58

Trimestre de 2011, teriam sido deferidos apenas parcialmente, de modo que tais créditos apresentaram-se insuficientes para quitação dos débitos do período, tendo o agente fiscal aproveitado, de ofício, do restante dos créditos de COFINS homologados para quitar tais saldos. Registra que não foi intimado acerca dos supostos Despachos Decisórios que teriam reconhecido, apenas parcialmente, os créditos presumidos de COFINS vinculados às atividades agroindustriais. Requer a suspensão do presente processo administrativo até que sobrevenha o julgamento definitivo do Processo Administrativo formalizado para análise do direito creditório da empresa de ver ressarcidos os seus créditos presumidos de COFINS, vinculados às atividades agroindustriais e relativos ao 4º trimestre de 2011;

- quanto às compras glosadas como bens adquiridos como insumo e redirecionadas para o crédito presumido, considera que o art. 34 da Lei 12.058/2009 preserva a apuração do presumido para todos os produtos. Argumenta que, para o art. 32 da Lei 12.058/2009, se encontrava vigente a redação da Lei 12.350/2010. Informa que os estabelecimentos que adquiriram as mercadorias classificadas nas NCM em questão apenas revendem tais produtos, não realizando qualquer tipo de industrialização. Assim, seria válido o crédito presumido de 40% das alíquotas das contribuições;

- sobre as compras glosadas por não sofrerem incidência das contribuições, de lenha e bagaço, alega serem utilizadas como combustível para aquecimento das caldeiras, no processo produtivo, portanto tal glosa seria arbitrária e ilegal. Cita decisões administrativas;

- que, no caso das aquisições com alíquota zero, isentas ou de tributação monofásica, a despeito da não apuração do tributo na operação, é fato incontestável que os bens foram previamente sujeitos à incidência em cascata, que se encontram embutidos no preço. E caso se entendesse que não faria jus a esses créditos integrais de aquisições com alíquota zero, deveria ser reconhecido o direito ao crédito presumido com base no art. 8º da Lei nº 10.925/2004;

- que, a respeito das aquisições de peças de reposição e de equipamentos glosadas por terem valor superior a R\$ 326,61, nos termos do art. 301 do Decreto nº 3.000/2009, a despeito do entendimento manifestado na auditoria fiscal, de que só poderiam ser creditadas com base nas respectivas depreciações, diz não ter a fiscalização considerado o aproveitamento dessa forma;

- com relação aos demais itens não enquadrados como insumo, por conta das suas descrições, se insurge contra o conceito de insumo adotado. Em função da ausência de positivação no contexto das leis instituidoras, entende necessário um esforço interpretativo para apurar a conceituação aplicável no caso das contribuições em análise. Conclui que elas possuem natureza diversa da do IPI/ICMS, que advêm originalmente da legislação ordinária, que tem regra matriz de incidência diversa, incidindo sobre as receitas auferidas e não havendo destaque nas operações de venda. Para as contribuições em questão, também, o sistema é diferenciado, adotando o método indireto subtrativo. Os créditos em questão revestem-se da característica de subvenção estatal, o que não quer dizer que é facultado ao agente fiscal interpretar a norma arbitrariamente. Cita doutrinadores sobre o tema. Assim, deve-se considerar as despesas necessárias à produção do resultado econômico, sob pena de afrontar a pretensão do legislador ordinário e os ditames constitucionais. Cita os custos e despesas definidos na legislação do imposto de renda e acórdão do TRF da 4ª Região. Protesta pela posterior juntada de dossiê que demonstrará a função de cada item no processo produtivo;

- que a respeito do crédito presumido, a Carne Ovina - NCM 0204.22, 0204.23, 0204.42 e 0204.43 - foi adquirida da empresa Marfrig Alimentos S.A., cujas vendas foram realizadas com recolhimento das contribuições em sua integralidade, conforme se denota por meio de NFs de aquisição que serão juntadas posteriormente, a fim de

Fl. 4 da Resolução n.º 3301-001.284 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.945138/2013-58

comprovar o direito ao creditamento utilizando alíquota integral. Aquela empresa não exerce atividade agropecuária e sim atividade de agroindústria, não se enquadrando nas disposições previstas nos arts. 8º e 9º da Lei n.º 10.925/2004. Todas as vendas realizadas pela Marfrig para a manifestante foram tributadas pelo PIS/COFINS, assim não há que se falar em crédito presumido calculado na forma estabelecida no art. 8º, caput e § 1º, inciso I, alínea a, da IN SRF N.º 660/2006, tendo restado assegurado ao adquirente dos bens a apuração dos créditos nos termos dos arts. 3º das Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/2003;

- que a respeito do crédito presumido, referente a aquisições de bois para abate, discorda da desconsideração das vendas para o mercado interno. Alega que "... todas as vendas tributadas realizadas no mercado interno geram direito ao crédito presumido no percentual de 60%, conforme previsto no art. 8º, § 3º, inciso I, da Lei 10.925/2009, tendo em vista que as mercadorias comercializadas no mercado interno referem-se a NCM não contemplados no art. 37 da Lei n.º 12.058/2009". O crédito presumido em questão deve ser aplicado de acordo com o tipo de produto comercializado;

- com relação aos serviços utilizados como insumos, descreve o processo de inspeção sanitária, discorrendo sobre sua importância. Alega que os serviços laboratoriais e de análises microbiológicas são complementares à inspeção, necessários e estão contemplados no Plano Nacional de Controle de Resíduos (PNCR). As análises microbiológicas, análise físico-química de carcaças, manutenção de balança e tratamento de água, são serviços essenciais e obrigatórios aos frigoríficos e estão abrangidos no conceito legal de insumos, para os quais as leis prevêm a possibilidade de aferição de créditos. Cita decisão do Carf sobre o tema. Quanto aos serviços de abate Halal, utilizados no caso de carne a ser exportada para países de etnias islâmicas, que obedecem a preceitos e normas ditadas pelo Alcorão Sagrado e pela Jurisprudência Islâmica, explica serem essenciais para a efetivação da exportação;

- que relativamente às despesas de armazenagem e de frete a fiscalização alertou que só gerariam crédito quando vinculadas às operações de venda. Já outros tipos de fretes foram glosados a saber: a) fretes de transferência de produtos acabados entre estabelecimentos – ataca dizendo que se trata de etapa essencial na sua atividade econômica e que tais transferências têm o propósito de aproximar as mercadorias dos consumidores finais; b) fretes de transferência de matéria-prima entre estabelecimentos – contesta no sentido de entender que tais despesas integrariam o conceito de insumo utilizado na produção de bens destinados à venda; c) fretes nas aquisições/compras de mercadorias – entende que no caso de fretes sobre compras, tais valores fazem parte do custo de aquisição da mercadoria e devem ser aceitos os créditos correspondentes;

- quanto ao arrendamento mercantil, os imóveis de Frigorífico Mercosul, Frigorífico Boivi e Frigorífico 4 Rios foram sublocados à empresa, o que comprova pelos contratos. Todas as despesas seriam de responsabilidade da manifestante, sendo que Marfrig Alimentos S/A cedeu os seus direitos em caráter irrevogável e irretroatável. Protesta pela posterior juntada dos documentos comprobatórios;

- que a respeito das devoluções de vendas, houve erro na glosa, argumentando que foram incluídas vendas tributadas, listando NBM em questão, afirmando que tal equívoco se constata na Planilha "MFB_11 e 12 – Crédito Dacon MFB Consolidado – glosados".

Por fim, entendendo demonstrado de forma inequívoca a impropriedade do ato administrativo, o contribuinte requer que sua Manifestação de Inconformidade seja recebida e processada, atribuindo-lhe efeito suspensivo nos termos do art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, acatando os argumentos consignados para que seja dado provimento, a fim de que: i) seja determinada a suspensão do presente Processo Administrativo até que sobrevenha o julgamento definitivo dos Processos Administrativos formalizados para análise dos Pedidos de Ressarcimento que tenham por

Fl. 5 da Resolução n.º 3301-001.284 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.945138/2013-58

objeto créditos de COFINS, vinculados às atividades agroindustriais e relativos ao 4º Trimestre de 2011; ii) seja julgada procedente para reformar parcialmente o r. Despacho Decisório, a fim de que seja reconhecido inteiramente o direito creditório postulado, remetendo-se o presente processo ao arquivo.

Protesta também pela juntada de documentos a fim de corroborar todas as argumentações expostas, sob pena de violação ao Princípio da Verdade Material.

A repartição de origem instruiu o processo e encaminhou para apreciação da DRJ, atestando, implicitamente, a tempestividade da peça de contestação.

É o relatório.”

Em 28/02/18, a DRJ em Porto Alegre (RS) julgou a manifestação de inconformidade parcialmente procedente e o Acórdão n.º 10-61.570 foi assim ementado:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2011 a 31/12/2011

ALEGAÇÃO GENÉRICA. PROVA.

É inadmissível a simples alegação ou o pleito para posterior juntada de provas, feitos de forma genérica e isolada.

ÔNUS DA PROVA. RESSARCIMENTO.

O interessado tem o ônus da prova acerca daquilo que alega. No âmbito específico dos pedidos de restituição, compensação ou ressarcimento, é ônus do contribuinte/pleiteante a comprovação da existência do direito creditório demandado.

VINCULAÇÃO DE PROCESSOS. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

O processo administrativo fiscal é regido por princípios, dentre os quais o da oficialidade, que obriga a administração a impulsionar o processo até sua decisão final. Não há previsão para sobrestar um processo em função de outro.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/10/2011 a 31/12/2011

NÃO-CUMULATIVIDADE. DIREITO DE CRÉDITO. INSUMO.

Consideram-se insumos, para fins de desconto de créditos na apuração das contribuições não-cumulativas, os bens e serviços adquiridos de pessoas jurídicas, aplicados ou consumidos na fabricação de bens ou na prestação de serviços. Sobre os gastos com serviços laboratoriais e de inspeção sanitária, ou equivalentes, não podem ser descontados créditos, por não serem aplicados diretamente no processo de fabricação/produção dos bens destinados à venda.

CRÉDITO PRESUMIDO. BENS ADQUIRIDOS COM SUSPENSÃO.

As aquisições em relação às quais o contribuinte tenha descontado crédito básico ou tenha descontado crédito em duplicidade poderão ser consideradas na aferição do crédito presumido do art. 34 da Lei 12.058/2009, observada a vedação do parágrafo 1º.

CRÉDITO. COMPRAS NÃO SUJEITAS AO PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO. VEDAÇÃO AO REGISTRO DE CRÉDITOS.

As aquisições de produtos que não sofreram tributação pelo PIS e Cofins, via de regra, por terem sido adquiridos de não contribuintes (pessoas físicas), por gozarem de suspensão ou por terem a alíquota reduzida a zero, não geram direito a crédito.

REGIME NÃO-CUMULATIVO. DESPESAS COM DEPRECIÇÃO. CONDIÇÕES DE CREDITAMENTO.

Das máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, somente os que estejam diretamente associados ao processo produtivo é que geram direito a

Fl. 6 da Resolução n.º 3301-001.284 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.945138/2013-58

crédito. O aproveitamento destes créditos, pela empresa, deve ser realizado mês a mês com base na depreciação incorrida.

CRÉDITO PRESUMIDO DA AGROINDÚSTRIA.

As aquisições de ovinos e carne ovina enquadradas na Lei 10.925/2004 podem gerar crédito presumido, a ser descontado da respectiva contribuição.

REGIME NÃO-CUMULATIVO. CRÉDITO PRESUMIDO. BOVINOS. INDUSTRIALIZAÇÃO.

Relativamente ao boi vivo (NCM 01.02), com o advento da Lei n.º 12.058/2009, não mais se aplica o disposto nos arts. 8º e 9º da Lei n.º 10.925/2004, sendo que as alterações trazidas por aquela Lei permitiram a apuração do crédito presumido passível de ressarcimento na sua aquisição por pessoa jurídica produtora de determinadas mercadorias, tão somente quando a referida produção fosse destinada à exportação, e desde que atendidos os requisitos exigidos pela legislação pertinente.

REGIME NÃO-CUMULATIVO. DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES. CONDIÇÕES DE CREDITAMENTO.

Somente geram direito a crédito no âmbito do regime da não cumulatividade as aquisições de combustíveis e lubrificantes utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda.

REGIME NÃO-CUMULATIVO. DESPESAS COM FRETES. CONDIÇÕES DE CREDITAMENTO.

Observada a legislação de regência, a regra geral é que em se tratando de despesas com serviços de frete, somente dará direito à apuração de crédito o frete contratado relacionado a operações de venda, onde ocorra a entrega de bens/mercadorias vendidas diretamente aos clientes adquirentes, desde que o ônus tenha sido suportado pela pessoa jurídica vendedora.

NÃO-CUMULATIVIDADE. DEVOLUÇÃO DE VENDAS. RESSARCIMENTO.

Os bens recebidos em devolução podem integrar a base para o cálculo de crédito da não-cumulatividade da Cofins quando a receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior e tenha sido tributada. Constatada a inclusão indevida de devoluções na glosa, os valores de crédito devem ser restabelecidos.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte”

Inconformado, o contribuinte interpose recurso voluntário, em que, essencialmente, repete os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade, robustecendo-os com a decisão do STJ no REsp 1.221.170/PR, que fixou novo conceito de insumos para fins de creditamento do PIS e da COFINS.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Marcelo Costa Marques d'Oliveira

O recurso voluntário preenche os requisitos legais de admissibilidade e deve ser conhecido.

Cuida o presente de Despacho Decisório que indeferiu Pedido de Ressarcimento (PER) de COFINS do 4º trimestre de 2011, em decorrência de glosas de créditos.

Dentre as glosas, há diversas de compras de bens e serviços que a fiscalização considerou que não se enquadravam no conceito de insumos do art. 3º da Lei n.º 10.833/03. E a DRJ ratificou o procedimento fiscal.

Fl. 7 da Resolução n.º 3301-001.284 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.945138/2013-58

A fiscalização e a DRJ adotaram a interpretação mais restritiva daquele dispositivo legal. Seguiram o conceito disposto nas IN SRF n.º 247/02 e 404/04, isto é, de que considera-se como insumo o elemento que sofre desgaste pela ação direta sobre o produto.

Por outro lado, a recorrente adota um conceito mais elástico, por meio qual admitir-se-iam como insumos os bens e serviços essenciais ao processo produtivo.

O conceito de insumos foi sedimentado pela decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede do Recurso Especial 1.221.170/PR, consoante procedimento previsto para os recursos repetitivos (acórdão publicado no DJE de 24 de abril de 2018), cuja ementa reproduzo:

“TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. CONCEITO DE INSUMOS. DEFINIÇÃO ADMINISTRATIVA PELAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS 247/2002 E 404/2004, DA SRF, QUE TRADUZ PROPÓSITO RESTRITIVO E DESVIRTUADOR DO SEU ALCANCE LEGAL. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO DO CONCEITO DE INSUMOS À LUZ DOS CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015).

1. Para efeito do creditamento relativo às contribuições denominadas PIS e COFINS, a definição restritiva da compreensão de insumo, proposta na IN 247/2002 e na IN 404/2004, ambas da SRF, efetivamente desrespeita o comando contido no art. 3º, II, da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que contém rol exemplificativo.

2. O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item – bem ou serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.

3. Recurso Especial representativo da controvérsia parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que se aprecie, em cotejo com o objeto social da empresa, a possibilidade de dedução dos créditos relativos a custo e despesas com: água, combustíveis e lubrificantes, materiais e exames laboratoriais, materiais de limpeza e equipamentos de proteção individual-EPI.

4. Sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015), assentam-se as seguintes teses: (a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item -bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte.” (G.N.)

A decisão motivou drástica alteração no posicionamento da RFB, que foi consignada no Parecer Normativo COSIT n.º 05/18, de cuja conclusão extraio trecho que exprime claramente quão radical foi a mudança:

“(. . .)

e) a subsunção do item ao conceito de insumos independe de contato físico, desgaste ou alteração química do bem-insumo em função de ação diretamente exercida sobre o produto em elaboração ou durante a prestação de serviço;

(. . .)” (g.n.)

Fl. 8 da Resolução n.º 3301-001.284 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.945138/2013-58

Isto posto, em linha com a postura que vem sendo adotada por esta turma, proponho que o julgamento seja convertido em diligência, para que a unidade de origem reveja as glosas de créditos, à luz do PN COSIT n.º 05/18.

O objetivo é o de proporcionar aos agentes fiscais que visitaram as instalações industriais, conheceram todas as etapas do processo produtivo e entrevistaram os especialistas do contribuinte, à luz das dos registros e documentos contábeis, fiscais e gerenciais e laudos técnicos, oportunidade de indicar os itens que poderiam ser considerados como insumos, segundo o novo entendimento da RFB.

A título exemplificativo de glosas que podem vir a ser revertidas em razão de um reexame com base no PN COSIT n.º 05/18, cumpre mencionar as indicadas nas abas “2 - Bens utilizados como insumos” e “3 – Serviços utilizados como insumos” da “Planilha MFB 11 e 12 – Créditos DACON MFB Consolidado – GLOSADOS”.

Nas abas “2 - Bens utilizados como insumos” e “3 – Serviços utilizados como insumos”, entre outros itens, encontram-se custos com o Serviço de Inspeção Federal (SIF), consistente na verificação das condições em que se encontravam os animais vivos e após o abate, análises laboratoriais de insumos, tratamento de água e equipamento de proteção (“EPI”).

Tais dispêndios que tinham como objetivo evitar que os alimentos sofressem qualquer tipo de contaminação, assegurando a qualidade do produto final. E foram expressamente mencionados nos itens 137 e 149 do PN COSIT n.º 05/18, a saber:

“(. .)

137. Nesse sentido, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu, no acórdão em comento, que os equipamentos de proteção individual (EPI) podem se enquadrar no conceito de insumos então estabelecido. Conquanto não tenha havido ressalva no referido acórdão em relação a tais equipamentos, decorre dos critérios para definição do conceito de insumos firmados por aquela Seção e explanados acima que somente os equipamentos de proteção individual fornecidos a trabalhadores alocados pela pessoa jurídica nas atividades de produção de bens ou de prestação de serviços podem ser considerados insumo.

(. .)

149. Diferentemente, considerando sua essencialidade ao processo de produção de bens ou de prestação de serviços, podem ser considerados insumos na legislação das contribuições os testes de qualidade aplicados sobre: a) matéria-prima ou produto intermediário; b) produto em elaboração; c) materiais fornecidos pelo prestador de serviços ao cliente, etc..

(. .)”

Concluído o trabalho de diligência, deve ser dada ciência às partes e aberto prazo de sessenta dias para manifestações. Em seguida, os autos devem retornar conclusos para julgamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira